



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ministério Público
Folha n. 11

PARECER

Aposentadoria n. 960.440

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I FUNDAMENTAÇÃO

1 Considerações sobre os processos oriundos do FISCAP

1.1 Introdução

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de Aposentadoria, nos termos do disposto pelo art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 76, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão/entidade concedente enviou a este Tribunal as informações pertinentes ao ato em análise por meio do Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP.

Sobre esse sistema, revela-se oportuno reproduzir explicação constante do *site* deste Tribunal¹:

O Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP – foi concebido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e disponibilizado em janeiro/2009 aos órgãos/entidades sujeitos à sua fiscalização com o objetivo de permitir a remessa eletrônica de informações referentes à concessões/cancelamentos de benefícios (Módulo Concessão) bem como referentes aos concursos públicos/processos seletivos para admissão de pessoal (Módulo Edital).²

Importa então notar que, conforme vem sendo sustentado por esta Procuradora³, o elevado passivo processual enfrentado por Tribunais de Contas advém da ineficiência na gestão de seu acervo, razão pela qual esses problemas devem ser prioritariamente solucionados por meio da adoção de medidas de racionalização administrativa e eficiência processual.

Nesse sentido, revela-se louvável a intenção desta Corte de adotar sistemas informatizados como o FISCAP. Contudo, tal iniciativa apresenta uma série de problemas em sua implementação, os quais acabam por obstar que este Tribunal realize minimamente a contento a análise da legalidade dos atos de aposentadoria, reforma e pensão submetidos a seu crivo por meio do FISCAP.

E são justamente esses problemas o objeto de análise nos itens a seguir desenvolvidos.

1.2 Atuação do Ministério Público de Contas em processos oriundos do FISCAP

Ao Ministério Público de Contas, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, compete, com fundamento constitucional, além de outras atribuições, promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário⁴.

Acerca da atuação do Ministério Público de Contas nos processos oriundos do FISCAP, imperioso se faz considerar o Ofício n. 55/2012/PG/MPC, o qual foi encaminhado pelo *Parquet* à Presidência deste Tribunal em março de 2012.

Nesse documento, o Ministério Público de Contas recomendou ao Tribunal que alterasse os marcos legais regulatórios e do sistema de dados do FISCAP a fim incluir os seguintes requisitos objetivos: “Abertura de campos eletrônicos para inclusão de todos os critérios objetivos previstos nas legislações estadual e municipais mineiras que disciplinam o cálculo dos proventos dos benefícios de aposentadoria, reforma e pensão, para fins do exame completo da taxaço; Abertura de campo eletrônico, ao fim do lançamento dos dados no FISCAP, impondo a ciência expressa do servidor público responsável pela prestação das informações junto ao órgão de origem, acerca das responsabilidades civis, penais e administrativas pela inexistência ou falsidade das declarações prestadas; Inserção de observação eletrônica, no início do lançamento dos dados no FISCAP, advertindo o jurisdicionado de que as informações estarão sujeitas à inspeção e auditoria pelo Tribunal de Contas e da possibilidade de revisão do registro dos atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão, bem como da averbação dos atos de cancelamento; Abertura de campos eletrônicos para a anexação obrigatória dos seguintes documentos digitalizados, com certificação digital atestada pelo responsável pelo preenchimento e envio dos devidos ANEXOS ao formulário FISCAP,

¹ Disponível em: <<http://portalfiscap.tce.mg.gov.br/fiscap/>>. Acesso em: 20/03/2014.

² Vale destacar que, embora o FISCAP tenha sido disponibilizado aos órgãos e entidades jurisdicionados em janeiro de 2009, somente na sessão realizada em 14/12/2011 o Pleno deste Tribunal validou o sistema (sobre o tema, vide: Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Minas Gerais; edição de 20/12/2011; disponível em: <<https://doc.tce.mg.gov.br/DOC/Home/Diario?date=12%2F20%2F2011%2016%3A51%3A45>>; acesso em: 26/03/2014).

³ BORGES, Maria Cecília. Algumas reflexões acerca do princípio da segurança jurídica no exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas diante das dificuldades decorrentes do volume processual e ineficiência: inaplicabilidade da prescrição e da decadência e apresentação de alternativas para racionalização administrativa e razoável duração dos processos nas Cortes de Contas. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 15, n. 78, p. 207-252, mar./abr. 2013. Nesse sentido, cf.: BORGES, Maria Cecília. Da inaplicabilidade da decadência e do registro excepcional de atos pelos tribunais de contas: a adequada concretização da segurança jurídica. *BDA – Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, a. XXIX, n. 12, p. 1285-1294, dez. 2013.

⁴ Lei Complementar estadual n. 102/2008, art. 32.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ministério Público
Folha n. 11v.

indispensáveis à verificação do ato concessivo: a) certidão de tempo de contribuição em regime contributivo do servidor; b) ato de concessão ou cancelamento da aposentadoria, pensão ou benefício pelo órgão de origem; c) laudo médico atestando a invalidez permanente, com o respectivo CID-F, quando se tratar de aposentadoria por invalidez; d) documentos comprobatórios de identificação e de dependência, quando se tratar de ato concessivo de pensão; e) documentos outros, de situação jurídica atestada no sistema de dados, que necessitem de comprovação material.”

Na mesma oportunidade, o Ministério Público de Contas também recomendou ao Tribunal que todos os atos de aposentadoria, reforma ou pensão enviados via FISCAP até a implementação dos novos requisitos fossem reavaliados à luz dos novos parâmetros.

Também no citado ofício, foi informado à Presidência do Tribunal que o Ministério Público de Contas **entende não haver elementos suficientes nos processos oriundos do FISCAP para emissão de sua manifestação**. Em virtude disso, todos os feitos dessa natureza que se encontravam à época no acervo do órgão foram remetidos ao Tribunal. Também sob tal fundamento, esta Corte foi cientificada de que, a partir daquele momento, “[...] não devem ser enviados ao *Parquet* de Contas qualquer processo advindo do FISCAP, enquanto este não contemplar as alterações recomendadas anteriormente. Após a alteração, deverão vir ao MPC somente os processos que não tenham sido aprovados pelas críticas do sistema.”

Oportuno deixar consignado que a apreciação desses processos sem a devida manifestação do Ministério Público de Contas pode ensejar a nulidade dessas decisões.

Ainda no ofício em questão, o Ministério Público de Contas estipulou o prazo de doze meses para que as mudanças no sistema fossem implementadas e comprovadas junto ao órgão, prazo que, em virtude das justificativas operacionais apresentadas pela Presidente do TCE/MG no Ofício Circular/PRES n.01/2013, foi prorrogado pelo Colégio de Procuradores por noventa dias⁵. Já na reunião do Colégio de Procuradores realizada em 20/08/2013, “servidores da Diretoria de Tecnologia de Informação afirmaram que o FISCAP sofreu modificações visando atender todas as mudanças recomendadas pelo *Parquet* de Contas, com exceção da primeira alteração proposta, qual seja, a análise da taxa dos proventos. No entanto, ressaltaram que ainda depende de homologação a anexação obrigatória dos documentos previstos nos itens “d.3” (laudo médico) e “d.4” (documentos comprobatórios de dependência). Na oportunidade, apresentaram detalhadamente as modificações, bem como responderam aos questionamentos formulados”.⁶

Assim sendo, em 24/09/2013, o Colégio de Procuradores, nos seguintes termos, decidiu homologar o FISCAP: “Conforme fora deliberado na reunião institucional ocorrida em 26/08/2013, a servidora Alessandra Benfica elaborou relatório acerca do funcionamento do Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP –, a título de medida preparatória para a sua homologação pelo Ministério Público de Contas. A realização de tal medida preparatória foi determinada no seguinte contexto: [...] Diante do relatório, o Colégio de Procuradores decidiu homologar o sistema FISCAP, com a expedição das seguintes recomendações ao Tribunal de Contas, em complementação às já aprovadas na reunião do dia 20/08/2013: a) correção da possibilidade de duplicidade de inserção no cadastro de normas que fundamentam o ato de concessão; b) realização de análise mensal, por amostragem, da conformidade do conteúdo dos documentos anexados com os dados lançados em 5% dos atos concessórios considerados consistentes naquele mês, os quais devem ser escolhidos aleatoriamente pelo próprio FISCAP, tendo em vista que inexistia validação de conteúdo pelo *software*. A Procuradora Maria Cecília absteve-se de votar, uma vez que não participou das discussões anteriores sobre a matéria”.⁷

Com base nesse histórico, é possível então concluir que somente é possível que o Ministério Público de Contas se manifeste sobre mérito de processos oriundos do FISCAP em que tenham sido implementadas as modificações que ensejaram a homologação do sistema pelo órgão. Isso porque, conforme exposto, o Ministério Público de Contas entendeu que, antes disso, não constavam dos atos elementos suficientes para analisar a legalidade do ato submetido ao crivo deste Tribunal, o que, conforme já exposto, pode ensejar a nulidade das decisões relativas ao registro ou não desses atos pelo TCE/MG.

1.3 Instrução dos processos oriundos do FISCAP

Revela-se necessário destacar algumas normas que regulamentam a instrução dos processos oriundos do FISCAP.

Vale então notar que a Lei Complementar estadual n. 102/2008, em seu art. 53, §1º, dispõe o seguinte: “a forma de apresentação e os prazos relativos aos atos sujeitos a registro serão estabelecidos no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal, observada a legislação em vigor.”

Em razão disso, importa considerar o art. 257 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Res. n. 12/2008), bem como o que dispõe a Instrução Normativa n. 03/2011, com redação dada pelas Instruções Normativas n. 11/2011, n. 02/2012, n. 05/2013, n. 02/2014 e n. 04/2014, e a Decisão Normativa n. 04/2013, com redação dada pelas Decisões Normativas n. 07/2013 e n. 08/2013, todos diplomas normativos deste Tribunal.

Da análise desses diplomas normativos é possível concluir que este Tribunal, em regra, passou a analisar a legalidade dos atos de aposentadoria, reforma e pensão por meio das informações declaradas por seus jurisdicionados por meio de sistemas informatizados.

⁵ Diário Oficial de Contas do TCE-MG – D.O.C. – de 24/04/2013.

⁶ Ata da Reunião do Colégio de Procuradores realizada em 20/08/2013.

⁷ Ata da Reunião do Colégio de Procuradores realizada em 24/09/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ministério Público
Folha n. 12

Tal metodologia, no entanto, foi excepcionada pelo art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa n. 03/2011, dispositivo com redação dada pela Instrução Normativa n. 04/2014, que dispõe o seguinte: “Deverão ser enviados, digitalizados, juntamente com as informações a que se refere o caput, os seguintes documentos, conforme o caso: I – ato concessório do benefício, acompanhado, se for o caso, de certidão de inteiro teor, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação (art. 5º, § 1º, I e XIX; § 2º, I e XVII; § 3º, I e XVI; § 4º, I e XX; § 5º, I e XVIII; e § 6º, II e IV); II – certidão total de tempo de serviço / contribuição (art. 5º, § 1º, VIII, § 2º, II e III, e § 4º, VII); III – laudo médico oficial ou seu extrato, no qual constem data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais (art. 5º, § 1º, VI, e § 2º, IX); IV – documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão (art. 5º, § 3º, III e IV, e § 5º, IV e V); V – demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria ou reforma (art. 5º, § 1º, XIV, e § 2º, XII); VI – demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração e à primeira complementação de proventos de aposentadoria percebidas (art. 5º, § 4º, XVII); VII – demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado ou reformado (art. 5º, § 3º, VII); VIII – demonstrativo de pagamento de complementação de proventos de aposentadoria relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado (art. 5º, § 5º, VII); IX – demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade ou na reserva (art. 5º, § 3º, VIII, e § 5º, VIII); X – demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão (art. 5º, § 3º, IX); XI – demonstrativo de pagamento de complementação de proventos de pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão (art. 5º, § 5º, IX); XII – documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que comprove a concessão da aposentadoria ou da pensão no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como os valores pagos pelo INSS na data da concessão da aposentadoria ou pensão (carta de concessão / memória de cálculo) (art. 5º, § 4º, XIII, e § 5º, X); XIII – demonstrativo de cálculo da complementação de proventos de aposentadoria ou de pensão (art. 5º, § 4º, XVI, e § 5º, XII); XIV – certidão passada pelo Município de que o servidor com direito à complementação dos proventos de aposentadoria cumpriu os requisitos previstos na Constituição da República relativos à aposentadoria a que teria direito se o Município possuísse Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com a indicação do respectivo dispositivo constitucional (art. 5º, § 4º, XIV); XV – avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência (art. 5º-A, I, “b”, 3); XVI – na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: a) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário – PPP) (art. 5º-A, III, “b”); b) laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo (art. 5º-A, III, “c” e § 2º); e c) parecer da perícia médica (art. 5º-A, III, “e”); e XVII – outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal.”

Isso porque, durante a instrução do processo, os documentos cujo envio tornou-se obrigatório nos termos das normas supracitadas devem ser confrontados com as informações prestadas via FISCAP.

Nesse sentido, é possível resgatar precedente deste Tribunal em processos cuja instrução é semelhante à do presente: as prestações de contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal. Isso porque, assim como ocorre com os atos de aposentadoria, reforma e pensão, as informações atinentes às contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal são enviadas a este Tribunal por meio de sistema informatizado. Ocorre que, nesses processos, prevalecem os índices de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde que tiverem sido apurados mediante instrução documental feita por este Tribunal. É o que se depreende do *caput* do art. 2º da Decisão Normativa n. 2/2009, dispositivo com redação dada pela Decisão Normativa n. 01/2010, ambos desta Corte⁸.

Assim sendo, os seguintes documentos, quando pertinentes ao ato em análise, deveriam não só constar dos presentes autos, como também ter sido objeto de análise expressa pela unidade técnica: ato concessório do benefício, acompanhado, se for o caso, de certidão de inteiro teor, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; certidão total de tempo de serviço / contribuição; laudo médico oficial ou seu extrato, no qual constem data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão; demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria ou reforma; demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração e à primeira complementação de proventos de aposentadoria percebidas; demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado ou reformado; demonstrativo de pagamento de complementação de proventos de aposentadoria relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado (art. 5º, § 5º, VII); demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha

⁸ Decisão Normativa n. 2/2009 c/c Decisão Normativa n. 01/2010, ambas do Tribunal de Contas de Minas Gerais: “Art. 2º As informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, bem assim a defesa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o reexame técnico e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, se houver, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ministério Público
Folha n. 12v.

falecido em atividade ou na reserva; demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão; demonstrativo de pagamento de complementação de proventos de pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão; documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que comprove a concessão da aposentadoria ou da pensão no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como os valores pagos pelo INSS na data da concessão da aposentadoria ou pensão (carta de concessão / memória de cálculo); demonstrativo de cálculo da complementação de proventos de aposentadoria ou de pensão; certidão passada pelo Município de que o servidor com direito à complementação dos proventos de aposentadoria cumpriu os requisitos previstos na Constituição da República relativos à aposentadoria a que teria direito se o Município possuísse Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com a indicação do respectivo dispositivo constitucional; avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: a) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário – PPP), b) laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo e c) parecer da perícia médica; e outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal.

Por fim, importa deixar consignado que ainda que tal documentação tivesse sido juntada aos presentes autos e expressamente analisada pela unidade técnica, o processo ainda não estaria suficientemente instruído. Isso porque, uma vez constatadas inconsistências, deveria este Tribunal determinar que o processo fosse instruído com todos os documentos pertinentes e analisado de forma detida, nos moldes do que era feito nos processos de aposentadoria, reforma e pensão anteriores ao advento do FISCAP, já que os sistemas informatizados, concebidos para racionalizar a análise de questões objetivas, não podem substituir o intérprete em sua tarefa de concretização de normas jurídicas complexas em cenários igualmente complexos. Além disso, a utilização da metodologia ora proposta faria com que o FISCAP funcionasse, de fato, como valioso instrumento de racionalização das análises de legalidade de atos sujeitos a registro por esta Corte, uma vez que a detecção de inconsistências nas informações prestadas deveria servir como indicador da necessidade de atuação pontual deste Tribunal, a qual, nessas selecionadas hipóteses, deveria ser efetivamente realizada, haja vista seu poder-dever constitucional de exercer o controle externo, observados os preceitos constitucionais e os princípios da eficiência e da economicidade.

Necessário registrar também que, nos termos da Resolução n. 16/2014 deste Tribunal, publicada no Diário Oficial de Contas em 12/09/2014, os processos de atos de pessoal oriundos do FISCAP e os recursos e pedidos de recisão deles decorrentes deveriam passar a tramitar em meio eletrônico no prazo de 90 dias.

Feitas tais considerações sobre os processos oriundos do FISCAP, passa-se à análise da legalidade do ato em questão.

2 Análise do ato em questão

Inicialmente, é preciso apontar que, com base no disposto no art. 257-A, §2º, do Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008)⁹ c/c art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa n. 03/2011, dispositivo com redação dada pela Instrução Normativa n. 05/2013¹⁰, respaldados na Lei Orgânica, diplomas normativos deste Tribunal, a autoridade administrativa responsável pela concessão de aposentadoria, reforma e pensão deverá encaminhar a esta Corte, via FISCAP, as informações relativas aos atos concessórios, no prazo atualmente fixado de até 40 dias, contados do encerramento do mês em que tiverem sido publicados, sob pena de aplicação de multa e do julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

Assim sendo, caso as informações atinentes ao ato em análise tenham sido enviadas de forma intempestiva, deverá o Tribunal aplicar sanções à autoridade administrativa responsável pela concessão do benefício.

Por sua vez, vale notar que os presentes autos sequer foram instruídos com os documentos arrolados no art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa n. 03/2011, dispositivo com redação dada pela Instrução Normativa n. 04/2014, os quais também não foram expressamente analisados pela unidade técnica em seu estudo.

Além disso, não foram juntados aos autos documentos hábeis a sustentar as conclusões exaradas pela unidade técnica acerca do apontamento objeto de sua análise.

Assim sendo, revela-se indispensável complementar a instrução do presente feito com a documentação faltosa, a qual deverá ser objeto de novo estudo pela unidade técnica.

⁹ Resolução n. 12/2008 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“Art. 257-A [...]”

§ 2º O descumprimento do dever de apresentar ao Tribunal os atos sujeitos a registro, na forma e no prazo estabelecidos, poderá implicar a irregularidade das contas que contiverem despesas deles decorrentes, sem prejuízo da sanção prevista no inciso V do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

¹⁰ Instrução Normativa n. 03/2011 c/c Instrução Normativa n. 05/2013, ambas do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que trata o *caput* do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ministério Público
Folha n. 13

Caso contrário, ainda que o presente feito tenha sido recebido e autuado após a implementação das modificações que ensejaram a homologação do sistema pelo Ministério Público de Contas, não será possível que este órgão se manifeste sobre mérito do processo, uma vez que não constam dos autos elementos suficientes para analisar a legalidade do ato submetido ao crivo deste Tribunal.

Importa, por fim, registrar que no ofício n. 75/2015/PG/MPC, de 07 de maio de 2015, encaminhado pelo Procurador-geral do Ministério Público de Contas ao Conselheiro-presidente desta Corte de Contas, bem como nos ofícios n. 76 a 83/2015/PG/MPC, de mesma data, encaminhados aos Conselheiros e Conselheiros substitutos desta Corte, todos emitidos em 07 de maio de 2015, com teor similar, restou consignado que *"no último dia 30 de abril encerrou-se o prazo concedido pelo Ministério Público de Contas para o redesenho do sistema Fiscap, sem a sua conclusão, [...]"*, o que vem corroborar o que ora se expõe no presente parecer.

II CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela realização das diligências mencionadas na fundamentação desta manifestação.

Caso essas diligências não sejam realizadas, o Ministério Público de Contas, desde logo, entende não ser possível manifestar-se sobre o ato em questão.

Por fim, caso as informações atinentes ao ato em análise tenham sido enviadas de forma intempestiva, o Ministério Público de Contas **OPINA**, desde já, pela aplicação de sanções à autoridade administrativa responsável pela concessão do benefício, nos termos da legislação mencionada.

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2017.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público/TCE-MG